

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR/CE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/AR/CE.

Ref.: REGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 012/2026 E SENAC Nº 006/2026.

A empresa INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 23.070.991/0001-84, localizada na Av. Salgado Filho nº 891, Bairro Amambai, CEP: 79.005-300, Cidade: Campo Grande – MS, doravante denominada INOVAR REFRIGERAÇÃO, por seu representante legal, o Sr. JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES, portador da Cédula de Identidade RG: 18942490 CPF: 024.519.841-55, residente em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, a presença de V. Senhoria., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, passando a ser mencionada com RECORRENTE, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível com fulcro no item 16.1 do Edital e nos Regulamentos de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.593/2024) e SENAC (Resolução nº 1.270/2024). Considerando a sessão pública realizada em 30/03/2026 e a manifestação imediata da intenção de recorrer, a peça é tempestiva conforme o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 16.4 do instrumento convocatório.

II. DOS FATOS

Durante a fase de habilitação técnica, a empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** foi questionada acerca da comprovação das exigências contidas no subitem 4.5.1 do Termo de Referência (TR). A referida licitante alegou que tais exigências seriam aplicáveis apenas quando na condição de contratada.

O Pregoeiro, em ata datada de 30/03/2026, esclareceu corretamente que as exigências do item 4.5.1 do TR estão vinculadas ao item 14.11 (Qualificação Técnica) do Edital. Contudo, sobreveio parecer técnico da Supervisora da Geinfra, Sra. Camila Ximenes, favorável à empresa ARFRIO, desconsiderando que a licitante não apresentou, de forma objetiva, os documentos exigidos para a habilitação técnica.

III. DAS RAZÕES E DO DIREITO

Em primeiro momento, cabe ressaltar nosso amparo norteador, o que será espinha dorsal para nossas alegações de contrarrazão, que ao final, serão consideradas fidedignas de aceite e procedência.

Esta recorrente, inicia-se originalmente pelo previsto no art. 5º, da Lei 14.133/21, a qual o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Neste sentido, aduz o entendimento clássico segundo Hely Lopes Meirelles, que relata:

“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (grifo nosso)

Como podemos observar no disposto da nova lei de licitações, ela trouxe consigo os princípios licitatórios da razoabilidade e ampla competição, ambos princípios que caminham de mãos dadas entre si a fim de garantir o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

No entanto, vale ressaltar que, os princípios não conflitam entre si, cabendo a aplicação equilibrada entre eles, sem que haja favorecimento de um ou alguns de detrimento dos demais.

Neste sentido, evidenciamos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, que está diretamente ligado o da isonomia, legalidade e julgamento objetivo e impessoalidade.

O motivo basilar da evocação desses princípios, se dá ao fato de que a licitante declarada vencedora, empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA, não cumpriu perfeitamente as exigências editalícias, as quais se aplicam igualmente a todos os licitantes e foram previamente estabelecidas pela administração.

Seguem os apontamentos:

III. a) Do Descumprimento do Item 4.5.1 do Termo de Referência

O item 4.5.1 exige a comprovação de equipe técnica qualificada, especificando:

- **Mecânico de Ar Condicionado Especialista em VRF:** Profissional com certificado de capacitação fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada e curso técnico em mecânica.

- **Técnico Eletricista:** Formação técnica em elétrica ou eletrônica com experiência mínima de 12 meses em comandos.

A empresa ARFRIO não apresentou tais comprovações, baseando-se na tese equivocada de que a exigência seria apenas para a execução contratual. Tal omissão fere o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, pois as demais licitantes, como a Recorrente, estruturaram suas propostas e documentos com base na rigorosa exigência editalícia.

No caso em tela, o Edital (item 14.12) integrou expressamente a Cláusula Quarta do TR ao rol de **Qualificação Técnica**.

"14.12. Além das exigências acima, para composição da qualificação técnica, se atentar e seguir ao que preceitua a Cláusula Quarta do TR."

Dessa forma, os requisitos do subitem 4.5.1 do TR não são meras obrigações contratuais futuras, mas sim requisitos de **habilitação técnica** que devem ser comprovados no momento da análise documental. Portanto, a comprovação é condição *sine qua non* para a habilitação.

III. b) Do Formalismo Moderado vs. Omissão de Documento Essencial

Embora se admita o formalismo moderado, este serve para sanar falhas em documentos existentes, e não para suprir a ausência total de comprovação de capacidade técnica. O **Acórdão 357/2015-Plenário** ensina que o formalismo deve propiciar "adequado grau de certeza e segurança". A ausência de certificados de capacitação em VRF (especificidade técnica do objeto) gera incerteza sobre a capacidade da licitante, não sendo mera falha formal.

A desclassificação da ARFRIO é medida que se impõe para garantir o **objetivo da licitação**, conforme previsto no **Acórdão 1.211/2021**, evitando que a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ocorra de forma a privilegiar quem não comprovou os requisitos técnicos mínimos.

III. c) Do Erro Grosseiro (Art. 28 LINDB)

O preceito da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense documentos exigidos. Conforme o **Acórdão 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)**, a possibilidade de saneamento prevista na Lei 14.133/21 "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante [...] que não foi juntado por equívoco".

Ao aceitar a tese da ARFRIO, a Administração ignora o item 14.12 do Edital, configurando potencial **erro grosseiro** nos termos do art. 28 da LINDB, uma vez que há determinação expressa para que a qualificação técnica siga o que preceitua o TR.

III. d) Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º, da Lei 14.133/21, é uma das primazias da licitação que caminha diretamente com os princípios do julgamento objetivo, impessoalidade e da isonomia. Só é possível a aplicação efetiva da isonomia quando há critérios e julgamento estabelecidos a todos os licitantes de forma igualitária.

Essa igualdade se aperfeiçoa quando a licitação estabelece as suas condições e critérios nos termos do edital e seus anexos, além das previsões específicas da lei. Uma vez determinado tais condições de participação do certame, o julgamento objetivo ocorre quando esses critérios são julgados impessoalmente, sem considerar a pessoa julgada, mas somente se os critérios previamente estabelecidos foram cumpridos.

Obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do MS, assim como deliberado no AC01 – 89/2019/Processo, vejamos:

Desta forma, tem-se que o edital faz lei entre as partes, garantindo-se assim a segurança jurídica, entendimento esse pacificado na jurisprudência, in verbis:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação**, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (grifado)

(...)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – **pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 62/2017 instaurado pelo Município de Inocência, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, através do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 11.095.923/0001-90, representado pelo Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF nº 019.507.50132, como unidade licitante, porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública **materializada pela afronta ao princípio da vinculação ao edital**, perpetrada pela não observância da exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos

Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado

Tel: (67) 3026-7829 – Cel: (67) 99842-2094

CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300-1

Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 172, III, “b”, do RITC/MS;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 18/2017 firmada entre o Município de Inocência, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, através do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, representado pelo Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF nº 019.507.501-32, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, porquanto embora regular em sua formalização, se encontra amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, fato este que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **pela aplicação de multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, por infração ao princípio da vinculação ao edital**, perpetrada pela não observância da exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, § 1º, I e II do RITC/MS; (grifamos)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as normas legais é um dever e não discricionariedade do agente da administração. O TCE-MS a exemplo da jurisprudência citada, sancionou o agente público que descumpriu tal princípio, dada a importância de observação irrestrita a vinculação ao edital.

Esse também é o entendimento da jurisprudência do TCU, a exemplo do citado no ACÓRDÃO 2036/2022 – PLENÁRIO, vejamos:

(...)

e) a jurisprudência do TCU e dos Tribunais judiciais é assertiva sobre a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os participantes [grifos da empresa manifestante]:

‘É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.’ (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

‘RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de

outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.'
(TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO,
Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário
Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página
1/2)

Sem necessidade de citar demais jurisprudências, a atenção aos princípios licitatórios, em especial ao da vinculação ao edital, é dever da administração, a final, os termos do edital foram estabelecidos por ela e vinculadas em direitos e obrigações para com todos os licitantes.

Destarte, os apontamentos dos descumprimentos cometidos pela empresa arrematante a luz do previsto no edital, devem ser analisados em observância irrestrita ao princípios da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância ao do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta cristalino que a decisão que habilitou a empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** padece de vício de legalidade. A interpretação extensiva dada pela área técnica e pelo pregoeiro, ao aceitar que requisitos de qualificação técnica fossem postergados para a fase de execução, afronta diretamente o **item 14.12 do Instrumento Convocatório**, que vincula a habilitação técnica à Cláusula Quarta do Termo de Referência.

A ausência dos certificados de capacitação em sistema VRF e da comprovação de experiência do eletricitista — exigências específicas e claras do subitem 4.5.1 do TR — não constitui mera falha formal, mas sim ausência de prova de capacidade operacional. Assim, a flexibilização das regras em favor de um licitante específico quebra a isonomia e o julgamento objetivo, princípios basilares regidos pelas Resoluções SESC nº 1.593/2024 e SENAC nº 1.270/2024.

V. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a licitante **INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA** requer a Vossas Senhorias:

- a) **O CONHECIMENTO** do presente recurso, visto que tempestivo e interposto por parte legítima e interessada;
- b) **O PROVIMENTO TOTAL**, no mérito, para reformar a decisão administrativa e declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA**, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 14.11 e 14.12 do Edital, em conjunto com o item 4.5.1 do Termo de Referência;
- c) **A INVALIDAÇÃO** de qualquer ato de saneamento ou diligência que tenha por objeto a inclusão tardia de certificados ou documentos técnicos que não

foram apresentados no momento oportuno da sessão pública, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

d) A APLICAÇÃO do entendimento do art. 28 da LINDB, ante a ocorrência de erro grosseiro na interpretação de cláusula editalícia expressa, caso mantida a habilitação sem a devida prova documental técnica;

e) A CONVOCAÇÃO das licitante próxima colocada para prosseguimento das fases da licitação.

f) Que na remota possibilidade de indeferimento do presente recurso, solicita-se cópia integral do processo licitatório, bem como, que ele seja remetido para análise da autoridade superior.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.



JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES

Diretor Executivo

CPF: 024.519.841-55

INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ 23.070.991/0001-84